

DECRETO N. 19.268, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023.

Regulamenta o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo, e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990;

Considerando a publicação da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitações no âmbito da Administração Pública;

Considerando o disposto no art. 20 da Lei Federal n. 14.133, de 2021, que estabelece a obrigatoriedade de definir em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo;

Considerando o que consta no Processo Administrativo n. 97.365/2022;

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o disposto no art. 20 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das unidades Administração Pública Direta e Indireta do Município de São José dos Campos, nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no Decreto Federal n. 10.818, de 27 de setembro de 2021, às contratações realizadas com a utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

a) durabilidade: se em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo máximo de dois anos;

b) fragilidade: se sua estrutura for facilmente quebradiça, deformável ou danificável,

caracterizando sua irrecuperabilidade ou perda de sua identidade;

c) perecibilidade: sujeito a modificações (químicas ou físicas) que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

II – bem de luxo: itens com alta especificidade e distinção, de qualidade desnecessariamente requintada, dispensável ao bom e relevante funcionamento da máquina pública, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte;

III – bem de qualidade comum: itens que, não possuindo as características dos bens de consumo na categoria de luxo, sirvam à necessidade e à utilidade no atendimento das demandas das unidades da Administração.

Art. 3º A Administração Pública Municipal considerará, no enquadramento do bem de consumo como de luxo, conforme conceituado no inciso II do caput do art. 2º deste Decreto:

I - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade do mercado; e

d) modificações no processo de suprimento logístico.

Parágrafo único. A aquisição que esteja dentro dos limites de valores para dispensa de licitação não afasta a possibilidade de enquadramento como bens de consumo na categoria luxo.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso II do “caput” do art. 2º deste Decreto:

I – for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem enquadrado na categoria comum de mesma natureza; ou

II – tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade adquirente.

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo, enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

Art. 6º A Secretaria requisitante identificará os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de solicitação de demandas antes da elaboração dos estudos técnicos preliminares.

§ 1º Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo na categoria luxo, os documentos de solicitação de demandas retornarão aos setores requisitantes para readequação, supressão ou substituição dos bens demandados ou para comprovação dos requisitos do inciso II do art. 4º deste Decreto.

§ 2º Caso seja identificado bem de luxo no momento da finalização da formação de preços, os responsáveis pela identificação deverão corrigir a especificação técnica do produto e readequá-lo nos termos deste Decreto.

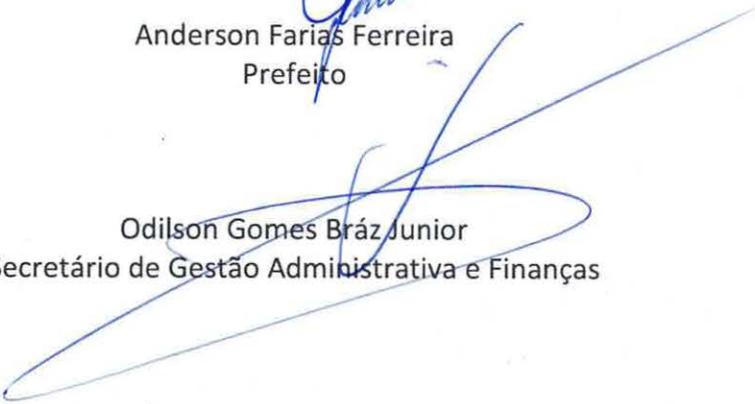
§ 3º Deverá constar da instrução dos processos das contratações públicas, declaração que classifique a natureza do objeto, elaborada pela Secretaria requisitante para fins de atendimento deste Decreto e também para a escolha da modalidade a ser adotada.

Art. 7º A Secretaria de Gestão Administrativa e Finanças do Município, poderá editar regulamentações e orientações complementares ao cumprimento deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

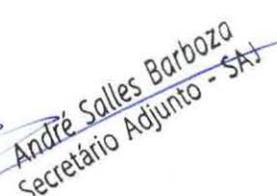
São José dos Campos, 7 de fevereiro de 2023.


Anderson Farias Ferreira
Prefeito


Odilson Gomes Bráz Junior
Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -


Guilherme L. M. Belini
Secretário de Apoio Jurídico


André Salles Barboza
Secretário Adjunto - SAJ

Registrado no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três.


Everton Almeida Figueira
Departamento de Apoio Legislativo